

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2005

Disciplina a obrigatoriedade de transmissão direta das sessões das Câmaras Municipais pelas emissoras de radiodifusão sonora, e dá outras providências.

Autor: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator: Deputado JORGINHO MALULY

I – RELATÓRIO

O Projeto ora em análise, cujo autor é o Deputado Givaldo Carimbão, obriga as emissoras de radiodifusão sonora, situadas em municípios com até duzentos mil habitantes a transmitirem diretamente as sessões das câmaras municipais do Município onde estão sediadas.

Havendo mais de uma emissora, a transmissão será intercalada e os horários serão definidos conforme regulamentação do Poder Executivo.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a matéria na forma de Substitutivo. Esse prevê que as emissoras de radiodifusão sonora comunitárias educativas e comerciais poderão transmitir as sessões deliberativas das câmaras municipais, mediante contrato, oneroso ou sem ônus, estabelecido entre as partes. Em seu art. 3º, o referido Substitutivo assegura a outorga gratuita de canais públicos no Plano Básico de distribuição de canais de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada_PBFM- e no Plano Básico de distribuição de canais de radiodifusão sonora em Ondas Médias-PBOM- para as entidades seguintes: Câmara dos Deputados, Senado



896DD2F024

Federal, Assembléias Legislativas, Câmaras de Vereadores, Executivo Federal; Executivo Estadual, Executivo Municipal, Tribunais Superiores e Estaduais.

Vem em seguida a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A primeira questão que se impõe no exame da constitucionalidade da matéria é se é possível a iniciativa de Parlamentar em tal assunto. Esta relatoria entende que não. Por quê? Porque o Congresso Nacional possui a prerrogativa exclusiva de apreciar as concessão de radiodifusão sonora e de imagens. Essa prerrogativa exclusiva só tem sentido quando é considerada dentro do sistema de contrapesos constitucionais. Isso significa que a outorga da concessão é assunto do Poder Executivo. Todavia, uma vez implementada a outorga, o Congresso a apreciará de modo definitivo. Demais, a sede da matéria é eminentemente constitucional. Os únicos casos que se reservaram ao domínio da lei estão exaustivamente indicados no capítulo da Comunicação social.

O Poder concedente tem, portanto, a prerrogativa de cuidar da matéria por meio de seus regulamentos. Em seguida, organiza o processo de outorga e submete a outorga ao Congresso Nacional, quando esse se pronuncia de modo definitivo sobre a matéria.

Ressalte-se que a obrigatoriedade da cobertura de matéria de interesse municipal por emissora de rádio seria clara interferência nos assuntos do Município, fato que caracterizaria violação do princípio federativo.

Acresce que a imposição de cobertura das sessões poderia inviabilizar economicamente as pequenas emissoras de radiodifusão e essa



matéria é aqui também definidora da inconstitucionalidade, conforme o magistério de José Joaquim Gomes Canotilho: “ (...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais.”(Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra Editora, 1994, p. 263).

O Substitutivo não contorna o vício de iniciativa, mesmo porque esse é incontornável. Por sua vez, seu art. 2º e seu art. 3º são injurídicos. As entidades concessionárias não dependem de lei para realizar contrato oneroso ou sem ônus(art. 2º). Também não há sentido em falar de outorga já dada antecipadamente por lei. Nesse caso, não haveria simplesmente outorga, o instituto seria totalmente descaracterizado.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.082, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Ciência, e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator



896DD2F024

ArquivoTempV.doc



896DD2F024